



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.748 - GO (2017/0191537-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
 : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
 : FERNANDA FERREIRA ALENCAR - GO034015
 : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
 : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134A
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA - GO003477
 : SHEYLLA ADRYANNY RODRIGUES CAETANO BENTO DE SOUZA
 : - GO045000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA.

1. "É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

2 Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevante, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.748 - GO (2017/0191537-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
 : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
 : FERNANDA FERREIRA ALENCAR - GO034015
 : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
 : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134A
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA - GO003477
 : SHEYLLA ADRYANNY RODRIGUES CAETANO BENTO DE SOUZA
 : - GO045000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão de fls. 238-242, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA.

1. "É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

2 Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevante, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte.

3. Recurso especial provido.

Aduz que "o Acórdão estadual decidiu fortemente com base nos fundamentos fáticos que expôs, particularmente em relação à reiterada oferta do imóvel em garantia, denotando a má-fé da devedora, ao, agora, alegar a impenhorabilidade do bem" e, por conseguinte, os "arestos colacionados pela Decisão monocrática agravada não são específicos, considerando os fundamentos fáticos, que não podem ser ignorados, que também subsidiaram o Acórdão estadual".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.748 - GO (2017/0191537-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
FERNANDA FERREIRA ALENCAR - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134A
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA - GO003477
SHEYLLA ADRYANNY RODRIGUES CAETANO BENTO DE SOUZA
- GO045000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA.

1. "É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

2 Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevante, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Como dito, o Tribunal de origem decidiu que:

Trata-se, conforme relatado, de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada com a finalidade de liberar o imóvel residencial penhorado nos autos.

De uma atenta leitura da petição recursal, infere-se que a controvérsia delineada nos presentes autos cinge-se à análise da (im)penhorabilidade do imóvel, eis que a executada alega tratar-se de bem de família.

Em contrapartida, observo que o agravado sustenta que referido imóvel não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é abrangido pela impenhorabilidade por se tratar de regra de exceção expressamente prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.

Preceitua o referido dispositivo da Lei nº 8.009/90:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;” (destaquei)

De fato, melhor analisando as peculiaridades da presente demanda, assim como também decidiu o julgador singular, entendo que a hipótese versada nos autos configura verdadeira exceção ao princípio da impenhorabilidade do bem de família.

Frise-se ainda que, ao contrário do que sustenta a agravante, a lei de regência não faz qualquer ressalva, de modo que posta-se irrelevante a tese de que se trata de hipoteca que garantiu empréstimo à pessoa jurídica da qual a executada não fazia parte, sendo absolutamente desnecessária a comprovação de que tais valores tenham revertido em prol do núcleo familiar.

De mais a mais, observando-se com bastante atenção o documento de fls. 58/65, constata-se que a devedora ofereceu o referido imóvel por diversas e sucessivas vezes para a garantia de dívidas variadas.

Com efeito, à fl. 62, observa-se que a executada ofereceu referido imóvel residencial em hipoteca de primeiro grau para a garantia de dívida de financiamento contraída por Walen Palomino (firma individual). Posteriormente, por força de aditivo particular, ofereceu referido imóvel em hipoteca cedular de segundo grau da mesma dívida. Na sequência, ofereceu novamente o imóvel em hipoteca cedular de terceiro grau. Ainda, da análise do documento da certidão cartorária do imóvel, consta a existência de seis outros registros de penhora extraídos do bojo de diversos processos de execução (inclusive o presente) bem como execuções fiscais ajuizadas em face Edna Lúcia de Oliveira (firma individual).

Assim, conforme se vê, ressaí evidente que, na condução e administração de seus negócios, a agravante/devedora costumava oferecer, voluntariamente, o referido imóvel em garantia do pagamento de financiamentos tomados junto à instituição bancária, de modo que não pode agora, simplesmente, tentar eximir-se do pagamento de suas dívidas alegando a impenhorabilidade do bem por ela oferecido voluntariamente.

Sobre o tema, transcrevo esclarecedores comentários extraídos de Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: [...]

Conforme se vê, a inteligência do julgado retro transcrito amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos, eis que se trata de execução de hipoteca sobre imóvel livremente oferecido como garantia real, por diversas e sucessivas vezes, pela própria agravante, na condição de avalista ou devedora principal.

Nesse sentido, também já decidiu este Sodalício: [...]

De tal arte, entendo que não merecem ser acolhidas as teses deduzidas pela agravante no bojo da petição recursal, notadamente por verificar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese sub examine abrange verdadeira exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, nos moldes da legislação de regência. Nesse passo, realizadas tais digressões, não denoto qualquer razão para cassar ou modificar a decisão vergastada. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM LHE NEGO PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão agravada por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. Via de consequência, torno sem efeito a liminar concedida às fls. 92/95.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual, a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO - ACC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. GARANTIA. TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Configuração do bem de família que deflui dos elementos informativos constantes dos autos.

2. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora.

3. Cuidando-se de bem de família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1084180/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é extensível ao devedor a coisa julgada quanto à inexistência do bem de família ocorrida em embargos de devedor opostos por terceiro, ainda que seja seu filho" (AgRg no Resp n. 1.398.808/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 5/5/2014).

2. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tem-se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de prova de que a entidade familiar foi a verdadeira beneficiária do empréstimo tomado por pessoa jurídica, além de atestar a moradia do autor no bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorado. Para desconstituir esses fatos, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 487.210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO DO MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90.

2. Conforme já decidiu esta Corte Superior, será presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da constrição comprovar que o benefício não foi revertido para a família.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AglInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconheceu, apesar de entender ser irrelevante, tratar-se de hipoteca para assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica da qual a executada não fazia parte, sendo vedada, nos termos da jurisprudência da Casa, a presunção de que a garantia fora revertida em prol da família.

3. Dessarte, da leitura das razões do agravo interno, percebe-se que a instituição agravante não refuta os fundamentos da decisão agravada, mas, tão somente, aventa a possível ocorrência da má-fé por parte da agravada, sem demonstrar como tal alegação poderia derruir o entendimento jurisprudencial da Casa.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0191537-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.748 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 01442314120168090000 14423141 144234120168090000 199902301518 201691442313
2301511819998090000 2301511819998090084

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA - GO003477
SHEYLLA ADRYANNY RODRIGUES CAETANO BENTO DE SOUZA -
GO045000
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
FERNANDA FERREIRA ALENCAR - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
FERNANDA FERREIRA ALENCAR - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134A
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA - GO003477
SHEYLLA ADRYANNY RODRIGUES CAETANO BENTO DE SOUZA -
GO045000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.